

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE-SP**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**RESPONSABILIDADE PENAL DO REPRESENTANTE DO ESTADO NO  
TOCANTE A CRISE HÍDRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Pétala Paz Almeida Martins

Presidente Prudente/ SP.

2016.

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE-SP**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**RESPONSABILIDADE PENAL DO REPRESENTANTE DO ESTADO NO  
TOCANTE A CRISE HÍDRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Pétala Paz Almeida Martins

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Msc. Marcelo Agamenon Goes de Souza.

Presidente Prudente/ SP.

2016.

**RESPONSABILIDADE PENAL DO REPRESENTANTE DO ESTADO NO  
TOCANTE A CRISE HÍDRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Trabalho de Curso aprovado como  
requisito parcial para obtenção do Grau  
de Bacharel em Direito.

---

Marcelo Agamenon Goes de Souza  
Orientador

---

Fernanda de Matos Lima Madrid  
Examinadora

---

João Victor Mendes de Oliveira  
Examinador

Presidente Prudente/ SP.  
2016.

“Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”. Josué 1:9, Bíblia Sagrada.

Agradeço a Deus pela renovação diária que me propõe, e pelas inúmeras chances de permanecer e me chegar a Ele, pois pela fé cheguei até aqui e pela sua graça continuarei sendo guiada.

Dedico a meus pais Jonas Martins e Eliana Almeida, que com todo apoio me incentivam a ser alguém melhor todos os dias, a meu irmão Apollo Almeida, que sempre me ensinou a ser uma pessoa forte, a Victor Valério, por acreditar em meu potencial, ainda que eu não o tivesse descoberto.

Aos Amigos, e todos que direta e indiretamente me acompanham nessa jornada.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pois de forma muito especial cuida de todos os aspectos de minha vida, e assim como Ele prometeu não deixa faltar nada a seus filhos e pela sua misericórdia e graça, estou de pé, vivendo a cada dia com a esperança de um novo amanhecer, com muita paz e alegria, e ainda com a certeza de que nada devo temer com um Deus tão grande ao meu lado.

Agradeço a minha família, pois são a minha base, são aqueles que me fazem ir mais longe e me seguram quando penso em cair. Na palavra de Deus diz que devemos honrar nosso pai e nossa mãe, sendo que a “honra” a qual refere o texto, trata-se do amor, e isso felizmente é simples, afinal, tenho pais excelentes, que apesar dos vários dons, serem pais, é o melhor que Deus preparou pra mim, como filha e discípula. Que honra a minha, poder me espelhar neles.

Assim sendo, agradeço minha mãe, que sempre me incentivou e faz de tudo, e digo o impossível, para me ver feliz e crescendo cada dia mais, não me criando para ser uma “princesinha” e sim forte e determinada. Que com muito esforço sustenta uma família com muito amor e que ainda mesmo sendo universitária e trabalhadora, tem tempo para ser uma mãe e esposa excelente, dando o melhor de si sempre. Almanagues e quadrinhos, nunca serão capazes de criar uma super-heroína como você, a minha mãe é a melhor do mundo.

A meu pai, que é a pessoa mais incrível que conheço, que por meio de uma de nossas conversas me incentivou a escrever sobre meu tema, agradeço ainda, pelo seu amor em me ensinar e incentivar em tudo que eu faça, por mais que pareça impossível, me faz enxergar possibilidades, fazendo tudo parecer fácil, e como ele mesmo diz “mais fácil até do que chupar um sorvete”. E que com seus bordões únicos, me faz passar as dificuldades com alegria.

A meu irmão, o meu “grudinho”, por saber o verdadeiro significado de família, e que por ser mais velho sempre serviu de inspiração, e incentivo para o meu crescimento, e me enchendo de orgulho sempre. Tenho a honra de tê-lo como irmão.

A Victor, meu companheiro e melhor amigo, aquele que sempre me aconselha e com sua alegria e prestatividade faz de mim uma pessoa melhor. Agradeço pela paciência, carinho, companheirismo de sempre e por acreditar em

mim, ainda que eu não acreditasse. Deus foi muito bom comigo em me presentear com a companhia de alguém tão especial.

Não poderia deixar de agradecer, especialmente ao meu orientador, Prof. Msc. Marcelo Agamenon Goes de Souza, a quem tive o privilégio de ser aluna, e admirar de forma muito respeitosa por transmitir de forma brilhante seu conhecimento, de forma singela e excepcional, que pacientemente me incentivou a escrever o presente trabalho.

## RESUMO

A fim de estudar a importância da água como um direito fundamental inerente ao ser humano, o presente trabalho demonstrará como a água é historicamente presente na vida da sociedade, e como é relacionada e deve ser tutelada nos dias de hoje. Fica então demonstrada a necessidade de uma nova dimensão de direitos fundamentais, defendida por doutrinadores como um acréscimo crucial no rol de direitos fundamentais. Com tudo, busca-se estudar a escassez ocorrida no estado de São Paulo, que viola a dignidade humana, o direito de informação, a democracia. Indaga-se no presente estudo o sistema hídrico, suas funcionalidades, o dever de seus gestores, o direito do cidadão, e ainda, as leis e mecanismos que foram violados, buscando uma forma de responsabilizar os responsáveis pela atrocidade, denominada “Escassez”. O presente trabalho, pretende buscar de forma efetiva a responsabilização do gestor hídrico do estado de São Paulo, porém entendo que possa haver ainda conjuntamente a responsabilidade dos presidentes e gestores da Agência Nacional de Águas (ANA) e o Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo (DAEE). Sendo que ela se divide em cuidados Federais e Estaduais. Porém no presente estudo, trataremos apenas da responsabilização do representante do Estado de São Paulo, uma vez que por imposição de seu cargo, tem o dever de informar a população.

Com o propósito prático, presente e futuro, fazer valer as leis, punindo de forma equivalente aqueles que violam direitos fundamentais do ser humano, com práticas reiteradas e desenfreadas de ataques implícitos a vida.

**Palavras Chaves:** Água. Direito fundamental. Dignidade da pessoa humana. Direito a informação. Vida. Escassez. Responsabilidade penal. Responsabilidade do Gestor. Tribunal Penal Internacional.

## ABSTRACT

In order to study the importance of water as a fundamental right inherent in the human being, this paper will demonstrate how water is historically present in the life of society, and how it is related and must be safeguarded today. It then demonstrated the need for a new dimension of fundamental rights advocated by scholars as a crucial addition in the list of fundamental rights. In all, it seeks to study the shortage occurred in the state of São Paulo, which violates human dignity, the right to information, democracy. It asks in the present study the water system, its features, the duty of its managers, the rights of citizens, and also the laws and mechanisms that have been violated, seeking a way to hold those responsible for the atrocity called "Scarcity". This work intends to pursue effectively the responsibility of the water manager in the state of São Paulo, but I understand that there may be further jointly the responsibility of presidents and managers of the National Water Agency (ANA) and the Department of Water and Power São Paulo (DAEE). Since it is divided into Federal and State care. However in this study, we will address only the responsibility of representing the State of São Paulo, since by imposition of his office, has the duty to inform the public. With the practical purpose, present and future, to enforce the laws, punishing equivalently those who violate fundamental rights of human beings, with repeated and unbridled practices implicit attacks on life.

**Key words:** Water. Fundamental right. Dignity of human person. Right to information. Life. Scarcity. Criminal liability. Responsibility Manager. International Criminal Court.



## **ABREVIATURAS E SIGLAS**

A.C: Antes de Cristo.

O.M.S: Organização Mundial de Saúde.

ONU: Organização das Nações Unidas.

TPI: Tribunal Penal Internacional.

DAEE: Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo.

ANA: Agência Nacional de Águas.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>15</b>
3.1	Da Dignidade do Ser Humano e a Vida Relacionados a Água .....	16
<b>4</b>	<b>DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>19</b>
4.1	Primeira Dimensão dos Direitos Fundamentais .....	20
4.2	Segunda Dimensão dos Direitos Fundamentais .....	20
4.3	Terceira Dimensão dos Direitos Fundamentais .....	21
4.4	Quarta Dimensão dos Direitos Fundamentais .....	22
4.5	Quinta dimensão dos direitos fundamentais .....	22
4.6	Sexta Dimensão dos Direitos Fundamentais .....	23
4.6.1	Breve comparação.....	24
<b>5</b>	<b>PROBLEMA HÍDRICO APARENTE.....</b>	<b>26</b>
5.1	Crise Hídrica no Estado de São Paulo.....	27
<b>6</b>	<b>GESTÃO DA ÁGUA E CIDADANIA.....</b>	<b>29</b>
<b>7</b>	<b>DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 9.433/97 .....</b>	<b>32</b>
7.1	Modelo Hídrico no Brasil e do Direito à Informação .....	33
<b>8</b>	<b>DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL .....</b>	<b>37</b>
8.1	Dos Crimes no Tribunal Penal Internacional.....	40
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....</b>	<b>45</b>
--	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

A água é fundamental desde antes mesmo da criação do homem, Deus se movia por sobre a face das águas, criando a separação entre elas por uma porção de terras, admirado, viu o quanto aquilo era bom, e substancial de sua criação. Em Gênesis consta que “E chamou Deus à porção seca Terra; e ao ajuntamento das águas [...]; e viu Deus que era bom. Gênesis 1:10-31, Bíblia Sagrada.”

Percebeu Deus, que o elemento essencial de sua criação era a água, uma vez que toda sua gênese provem dela. O mundo em que vivemos apesar de ser denominado “planeta terra” em sua maioria é constituído por água, de outra banda, o ser humano, obra prima de Sua criação, também fora assim composto.

No novo testamento, é delineada como sinônimo de experiência vital do povo. Em seu aspecto teológico a água era tida como representação de nascimento, ressurreição e fonte para a vida eterna, sendo desde então fundamental para o ser humano. Jesus ensinava, “Aquele, porém, que beber da água que Eu lhe der nunca mais terá sede. Ao contrário, a água que Eu lhe der tornar-se-á nele uma fonte de água jorrando para a vida eterna. João 4:14, Bíblia Sagrada”

Veja, o sentido interpretado é espiritual, porém é perceptível que figura-se a água como meio de se obter a vida. Então mesmo que em um sentido figurado e teológico, a água é relacionada ao meio fundamental para se obter a vida, e para mantê-la.

Retroagindo ao período em que o homem fora expulso do Éden, este o passou a ser obrigado a procurar a sua própria terra para que dela pudesse viver, se alimentar e procriar, sendo que seus alimentos viriam de seu próprio esforço, do próprio trabalho por este desempenhado, plantar, regar e colher, como ordem do Criador em decorrência de sua desobediência. “O Senhor Deus, pois, o lançou fora do jardim do Éden, para lavrar a terra de que fora tomado. Gênesis 3:23.”

Assim, o homem, que pelo trabalho pelas próprias mãos, comeria, sustentaria sua família e faria daquilo o seu trabalho, de forma qual se faz necessário procurar um novo lugar para que pudessem iniciar o trabalho e alimentação.

As grandes civilizações surgiram, de um modo geral, por causa das tribos nômades que se estabeleceram em um determinado local a fim de buscar a

sobrevivência. A água possui um fator relevante, uma vez que os recursos básicos para o início e desenvolvimento de uma civilização se baseia em dois fatores imprescindíveis: água e a terra. Portanto, onde houvesse água em abundância existiria terra fértil, de forma que, o homem poderia plantar, colher, criar animais e, podendo controlar a produção de comida, não teria necessidade de se mudar continuamente.

Demonstrada fielmente e fundamentalmente a necessidade hídrica para que se mantenha uma sociedade.

Até o período neolítico (aproximadamente 5000 a.c.), os seres humanos viviam de forma nômade, ou seja, mudavam constantemente o lugar de habitação. Não vivendo em uma terra fixa, os homens aproveitavam uma região até que esta estivesse com os recursos naturais esgotados, então se mudavam para outra área. Para que se tornassem sedentários, foi essencial o desenvolvimento da agricultura, que, por sua vez, exigia terras férteis, e estas eram proporcionadas pelos rios.

(FABER, marcos. A importância dos rios para as primeiras civilizações. <[http://www.historialivre.com/antiga/importancia\\_dos\\_rios.pdf](http://www.historialivre.com/antiga/importancia_dos_rios.pdf)>. Acesso em: 25 de abril de 2016).

A água então era um fator essencial no momento em que se procurava um lugar para se estabelecer, uma vez que ela que influencia a terra fértil, e com isso o principal meio de trabalho e alimentação para as famílias e os animais.

## 2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A sociedade se desenvolve com o passar do tempo, com isso é necessário que as normas a acompanhem, com isso o direito não pode ficar inerte, sofrendo mutações com o passar do tempo, e assim ocorre com os direitos fundamentais, a fim de tutelar de forma eficaz os direitos fundamentais do ser humano.

Os direitos fundamentais têm sido considerados um produto da história. (FACHIN, 2008, p. 211).

Sendo que com o decorrer do crescimento da sociedade, fez-se necessário a positivação de tais direitos, a fim de suprir deficiências no convívio humano. (COMPARATO, 2001, p.1).

A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação, a imperativos de coerência lógica. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p.221.)

São basicamente o direito do ser humano positivado em normas Constitucionais ou infraconstitucionais de um Estado.

A Magna Carta do país, em 1988, Título II, trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos, mas ao tratarmos do tema enfatizo os Direitos individuais e coletivos que são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, previstos no artigo 5º e seus incisos, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade.

Mesmo antes do nascimento o ser humano já possui seus direitos e garantias fundamentais tutelados, independentemente da vontade do próprio ser ou do Estado.

Referem-se àqueles direitos do ser humano que são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado (caráter nacional). Diferem dos direitos humanos - com os quais são frequentemente confundidos - na medida em que os direitos

humanos aspiram à validade universal, ou seja, são inerentes a todo ser humano como tal e a todos os povos em todos os tempos, sendo reconhecidos pelo Direito Internacional por meio de tratados e tendo, portanto, validade independentemente de sua posituação em uma determinada ordem constitucional (caráter supranacional). (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36.)

Dimoulis e Martins, o conceituam:

Direitos públicos subjetivos, de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. (DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais. São Paulo: RT, 2007, p. 54.)

Apesar de muito confundido, direitos fundamentais e humanos são conceituados de maneira diferentes, porem se completam, uma vez que os direitos humanos são os direitos em si, e os direitos fundamentais trata-se da forma o qual serão estabelecidos, digo, positivados.

Admitindo-se também a possibilidade de serem previstos fora da Constituição federal.

A carta Magna prevê, expressamente, a possibilidade da existência de outros direitos fundamentais além dos explicitamente referidos, tanto na legislação ordinária nacional como nos tratados internacionais. (SARLET, 7. ed. Op Cit, p. 75.)

A constituição Federal impõe ao Poder Público e a sociedade o dever solidário de agir, positivamente, porque este bem de todos é condição para manutenção da qualidade de vidas das presentes e futuras gerações. Mas, sem dúvidas o sistema Estatal, tem a principal responsabilidade de capitanear todas as iniciativas no sentido de garantir ao cidadão o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. (CASTRO, Y João Marcos Adede. Água, um direito humano fundamental. Editora Nuria Fabris, 2008, p. 19.)

Com base na conceituação de Sarlet, é legítimo e considerável pensarmos no entanto, que o meio ambiente, tutelado pela constituição e em diversas regras de cunho infraconstitucional, e diversos tratados os quais o Brasil é signatário, são direitos que indispensáveis a vida.

### 3 DIREITOS HUMANOS

O direitos humanos são espécies, enquanto os direitos fundamentais são gênero. São direitos que visam resguardar os valores mais preciosos da pessoa humana, ou seja, tutelar e garantir de forma primordial condições que permitam o desenvolvimento e avanço do ser humano. Possuindo tutela nacional e internacional, em ordenamentos jurídicos, tratados de forma positiva.

João Baptista Herkenhoff afirma que:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política, pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e de garantir. (HERKENHOFF, João Baptista. Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos. 1.ed. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994. p. 30.)

Os direitos humanos são direitos garantidos ao homem quando ainda nem adquiriu personalidade jurídica, acompanhando durante a vida, pois é da natureza humana.

Os direitos humanos, norteiam todo o mundo ao redor, e até mesmo além disso, como o Ecossistema, uma vez que está relacionado a saúde e a um meio ambiente regado, uma vez que tais envolvem fielmente a necessidade e direitos do homem.

Dallari, afirma ao conceituar:

A expressão Direitos humanos, nada mais é do que uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana, correspondentes às suas necessidades essenciais, entre os quais relaciona os da saúde e do meio ambiente. (DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos e cidadania. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. p.12 e 13.)

Uma vez que “caminham” juntos os direitos fundamentais e direitos humanos visam tutelas o homem, e como direito inerente a vida, sendo que a saúde



e o meio ambiente, fazem parte desse direito, por isso tem o dever de serem resguardados.

### **3.1 Da Dignidade do Ser Humano e a Vida Relacionados a Água**

A dignidade humana vem se mostrando desde o princípio da humanidade, no livro de Genesis, do Antigo testamento.

No momento em que Deus criou o homem a sua imagem e semelhança, ligando a figura do homem a uma divindade suprema dotada de reverência e valor. (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.)

É possível ver a importância que Deus deu ao homem como parte de sua criação, quando o fez de forma semelhante a dEle, a fim de demonstrar que havia ali na medida de sua proporcionalidade uma igualdade entre eles, demonstrando o valor dado ao ser humano, uma vez, que tal ato foi exclusivo ao homem.

O dicionário Houaiss e Villar interpretam de forma pertinente o significado de Dignidade “consciência do próprio valor; honra; modo de proceder que inspira respeito; distinção; amor próprio”. (HOUAISS; VILLAR, 2004, p. 248). Ou seja, “qualidade moral que infunde respeito”. (SANTOS, 2011. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7021](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7021)>. Acesso em: 25 de abril de 2016.)

É possível, integrarmos então estes conceitos com o que foi apresentado até agora e por seguinte será levantado, que a dignidade está abrangida e simultaneamente ligada ao direito Fundamental e constitucional do ser humano, tendo a água como um direito fundamental constitucional indisponível decorrente da vida, fundamentando nossa constituição:

art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (Vade Mecum, 2016. 21. ed. Editora Saraiva, p. 5.)  
O direito à água decorre do direito à vida, constitucionalmente reconhecido como um direito fundamental, bem como do direito à dignidade da pessoa

humana, que se constitui por sua vez, em um dos fundamentos da Republica. (CASTRO, Y João Marcos Adede, Op Cit, p. 26.)

Ora, mesmo que não expresse na constituição, implicitamente dentro do direito fundamental da Dignidade Humana e do direito à vida, a água está de forma real dentro do “rol” de direitos humanos essenciais inerentes ao ser humano.

A vida, é um direito constitucional fundamental, de todo cidadão, pertencente a natos e estrangeiros que residem ao país. Sendo expresse em nossa Constituição federal em seu art. 5º Caput:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (Vade Mecum, Op Cit, p. 6.)

Veja o direito à vida, o direito de igualdade, o direito de todo ser humano desfrutar de bens inerentes ao ser humano, e como relacionado durante o presente trabalho, o direito de desfrutar da água.

O direito à vida pode ser enxergado como principal, ou também chamado, Principio guarda-chuva, uma vez que dele provem, uma série de direitos, que de nada surtiriam efeito se não houvesse a tutela deste primeiro.

Afirma, Pinho:

O direito à vida é o principal direito individual, o bem jurídico de maior relevância tutelado pela ordem constitucional, pois seria absolutamente inútil tutelar a liberdade, a igualdade e o patrimônio de uma pessoa sem que fosse assegurada sua vida. (PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.78.)

Entendo que o direito a água trata-se de uma derivação do direito à vida, abrangida pelo princípio do guarda-chuva, onde cabe tutelar a vida como principal direito e por fim seus derivados, partindo do princípio de que água é um meio que sustenta o corpo humano como vida, deve-se ser tutelado com a importância devida, uma vez que leva a ser tutelado o princípio da vida.

A especificidade do direito ao meio ambiente sadio consiste no fato de ser um desdobramento do direito à vida, em razão de que o gozo do direito à vida é uma condição necessária ao gozo de todos os demais direitos humanos. (DUARTE, Marise Costa de Souza. Meio ambiente Sadio: direito Fundamental. Curitiba: Juruá, 2003, p. 86.)

Negar o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio como um direito fundamental, seria o mesmo que negar, ao ser humano, ator, sujeito e destinatário dos direitos humanos, o direito à respirar, ou seja, garantir-lhe a morte, ao invés da vida. (CASTRO, Op Cit, p. 25.)

Para que seja efetivo tal direito de acordo com a tutela, deve-se estabelecer uma série de objetivos e requisitos cumpridos pelo Estado, informados a sociedade. Uma vez que negados, é o mesmo que dizer que o meio ambiente não interessa ao ser humano é afirmar de forma negativa, que o meio ambiente não é um desdobramento a vida, e então não um direito fundamental, como descrito na Constituição de nosso país.

## 4 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com a evolução histórica, positivas em nosso ordenamento, permitiu que se identificassem as fases evolutivas do direito, denominadas gerações dos direitos fundamentais. Porém, discutia-se se essa nomenclatura era ou não apropriada, uma vez que tal apresenta sentido de substituição de “conquistas jurídicas” anteriores, uma vez que esse não era o objetivo almejado. Neste sentido, Gomes Canotilho aponta:

Critica-se a pré- compreensão que lhes está subjacente, pois ela surge a perda da relevância e até a substituição dos direitos das primeiras gerações. A ideia de generatividade geracional também não é totalmente correta: os direitos são de todas as gerações. (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 386.)

Não é correto dizer, que com o surgimento de novos direitos se esgotam, uma vez que estes não cessam, ao contrário são contínuos ao decorrer da evolução social, visando o suprimento de novos direitos a serem tutelados.

A fim de acabar com a problematização terminológica, denominou-se Dimensão de direitos, uma vez que essa claramente não substitui e nem desaparece com os direitos ora consolidados, mas sim acrescentar direitos fundamentais. Fundamenta Zulmar Fachin:

A terminologia pode conduzir a equívocos na interpretação e concretização dos direitos fundamentais. Tem sido corrente o uso do vocábulo geração para expressar as épocas- nem sempre distintas- em que eles surgiram. O uso desse vocábulo pode conduzir a ideia de que há sucessão entre as diferentes gerações de direitos fundamentais, de modo que a primeira se extinguiria com o advento da segunda, que desapareceria com a chegada da terceira e assim sucessivamente. Mas assim não ocorre. A chegada de novos não tem o condão de suceder (substituir) aqueles previamente existentes, fazendo-os desaparecer. A regra do direito das sucessões, em

que uma pessoa sucede em direitos e deveres a outra, quando esta faleceu, não se aplica nesta hipótese, porque não há morte de direitos [...]. O que se tem em tais hipóteses é a acumulação de direitos fundamentais, com acréscimo do novo direito concebido. (FANCHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 3.ed. São Paulo: Método, 2008, p. 201-202.)

Partindo do ponto que a terminologia dimensão seria o acréscimo de direitos e não a supressão ou substituição destes, afirma-se que seja nomenclatura mais coerente no que diz respeito aos direitos inerentes ao ser humano.

Após tais esclarecimentos, utilizarei a terminologia dimensão no decorrer no presente trabalho.

Suscintamente, vou falar sobre as dimensões, uma vez que o objetivo é dar enfoque a sexta dimensão de direitos fundamentais.

#### **4.1 Primeira Dimensão dos Direitos Fundamentais**

Essa dimensão, tem como propósito tutelar a liberdade individual. Tutelando o indivíduo contra o poder majoritário do governo. Sendo exemplos que abrangem essa dimensão: a Magna Carta, Habeas Corpus, entre outros.

Os direitos de primeira dimensão ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência e imposição ao Estado. (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 563-564.)

Essa dimensão procura tirar o indivíduo das mãos do Estado, como ser de imperativo de dependência, dando ao indivíduo liberdade de resistência a imposição do Estado, agindo conforme a lei, porém protegendo sua liberdade.

#### **4.2 Segunda Dimensão dos Direitos Fundamentais**

Buscando um espaço ainda não conquistado na primeira dimensão, o Direito de Igualdade é prioridade, quando falamos na segunda dimensão dos direitos fundamentais. “Tratando de direitos econômicos, sociais e culturais. Como exemplos podem ser mencionados o direito ao trabalho remunerado, o direito de acesso à educação, o direito de acesso à saúde, o direito de higiene no local de trabalho e o direito ao descanso semanal.” (FANCHIN, 2010, p. 67).

Na primeira dimensão em que se tratava da resistência contra o Poder Estatal tendo como base a liberdade, a igualdade ela impõe ao Estado o dever de ser atuante, a fim de não ter apenas liberdade, mas sim reivindica o direito de desfrutar dos benefícios e bens do desenvolvimento, seja econômico, social, cultural. “A fim de que as pessoas possam ter acesso a um mínimo de bens para sua própria subsistência.” (FACHIN; SILVA, 2010, p. 68.) “Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado.” (SARLET, 2011, p. 55.)

Sendo um direito extensivo ao de liberdade protegido pela primeira dimensão, aqui o indivíduo busca medidas, de se fazer cumprir as obrigações do Estado, reivindicando na medida de sua igualdade os direitos que lhe são resguardados.

### **4.3 Terceira Dimensão dos Direitos Fundamentais**

Como forma de acrescer ao rol de dimensão dos direitos fundamentais, nesta dimensão visa-se a solidariedade.

Iniciando-se nesta dimensão visa-se a solidariedade, “Dizem respeito à paz, ao desenvolvimento, à comunicação, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio comum da humanidade” (BONAVIDES, 2009, p. 569.) Ainda leciona Celso de Melo:

Enquanto os direitos de primeira geração( direitos civis e políticos)- que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais- realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração( direitos econômicos e sociais)- que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas- acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (Brasil, Supremo Tribunal Federal. Pleno. MS nº22.164/SP. Rel. Min. Celso de Mello. Diário da Justiça. Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.)

São direitos que servem de medida protetiva social, tutelando garantias coletiva e difusas. “O meio ambiente equilibrado é o exemplo que ganha destaque, pois se refere a algo que, uma vez degradado, não permite prever com precisão de

seu impacto, o qual pode se dar em escala local ou mundial, dependendo das circunstâncias.” (CARVALHO, 2008, p. 80.)

São os direitos que garantem o bem estar do cidadão na sociedade, a fim de desfrutar do que é seu e de toda coletividade por direito, que podem ter repercussão muito maiores do que alcança o próprio ser humano, tendo como um exemplo, o meio ambiente equilibrado, qual possui um valor inestimável, uma vez que também se relaciona à vida.

#### **4.4 Quarta Dimensão dos Direitos Fundamentais**

Idealiza-se na quarta dimensão, direitos a democracia as quais influenciam de forma direta ao direito de informação, protegidos até mesmo na Magna Carta.

Para Paulo Bonavides, entende-se com direitos de quarta dimensão, o de informação, o pluralismo e a democracia, (FACHIN, 2010). Afirma: “Deles depende a concretização da sociedade aberta ao futuro[...]” (BONAVIDES, 2009, p. 571.)

Norberto Bobbio, também admite a quarta dimensão, porém tendo como fundamentação a biologia e a ciência. Sendo que tal conceito, é de tamanha importância social.

[...] Já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo. (BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.)

Apesar das divergências na doutrina, nota-se que a quarta dimensão dos direitos fundamentais é mantida e sustentada pela doutrina, tendo como principais focos dos doutrinadores, a democratização e a ciência biológica, que possuem olhares diferentes no que diz respeito a essa dimensão, ambas possuem e mesma finalidade: a de acrescentar novos direitos inerentes ao ser humano.

#### **4.5 Quinta dimensão dos direitos fundamentais**

Paulo Bonavides, além de admitir a quarta dimensão, também sustenta a quinta dimensão, tendo a paz como direito fundamental com base em aspectos históricos e aspectos circunstanciais atuais.

[...] a paz é o corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar, por intangíveis, as regras, princípios e cláusulas da comunidade política. (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 590.)

A paz que é o que sustenta toda a sociedade e abrange o sinônimo de justiça uma vez que mesmo que sejam atos privativos a liberdade do ser humano conforme rege a lei, percebe-se que o objetivo não é só o de punir o acusado, e sim manter a paz social e o restabelecimento deste no convívio social, sendo então a paz peça fundamental no momento de instituir a sociedade.

Apesar de admitida a quinta dimensão, há também divergências, José Adércio Leite Sampaio, entende que os direitos inerentes a quinta dimensão “dizem respeito ao cuidado, compaixão e amor por todas as formas de vida, pois concebem o indivíduo como parte do cosmo e carente de sentimentos de amor e cuidado”<sup>1</sup>. (SAMPAIO, 2004, p.302.)

Apesar de serem tratadas como teorias divergentes a manifestação e entendimento a quinta dimensão, entendo que a teoria de Bonavides e Sampaio, são interligadas, necessitando haver uma para que a outra seja concretizada, uma vez que com respeito, cuidado e compaixão e amor, são meios de se alcançar a paz, e podendo ainda ser o inverso, que como objetivo de alcançar de Sampaio, necessita ser exercida a paz, que de certa forma trata-se da maneira respeitosa, amorosa e compaixão a de se tratar o ser humano, a fim de se obter uma sociedade em paz, alcançando as duas teorias o fundamental e o inerente ao ser humano, qual seja o mínimo de respeito e dignidade.

#### **4.6 Sexta Dimensão dos Direitos Fundamentais**

A Sexta dimensão dos direitos fundamentais, que trata de um meio ecológico equilibrado, fazem total sentido quando utilizados os direitos de quarta

---

<sup>1</sup> Tese de TEHRARIAN, Majid.



dimensão, uma vez que a democracia e informação, são de forma essenciais e cumulativa para efetividade das dimensões.

Tem crescido o entendimento que a água potável, componente do meio ambiente ecológico equilibrado (já citado, na terceira dimensão de direitos fundamentais), deve ser destacada a ponto de gerar uma nova dimensão no âmbito dos direitos fundamentais.<sup>2</sup>

Entende-se por água potável aquela conveniente para o consumo humano[...], que pode ser consumida<sup>3</sup> por pessoas ou animais sem risco de adquirir contaminação. (FACHIN; SILVA, 2010, p. 74.)

Uma vez que tais padrões são impostos pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Apesar de não obter proteção adequada e expressa na Constituição Federal, não há impedimento para que a água potável ser tutelada como um direito fundamental. Contido no relatório de Desenvolvimento Humano (2006), publicado pela ONU concebem o acesso a água potável como direito humano fundamental. A água, a essência da vida e um direito básico, encontra-se no cerne de uma crise diária que afeta vários milhões das pessoas- uma crise que ameaça a vida e destrói os meios de subsistência a uma escala arrasadora. (Relatório de Desenvolvimento Humano-RDH/2006. PNUD Brasil. P. 10. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/rdh/>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.)

É claro perceptível a importância, da água como um direito fundamental e até mesmo sustentável a tese de criação de uma nova dimensão, uma vez que fora produzido e publicado pela Organização das Nações Unidas, documentos com a exortação de os Estados atuarem para a concretização do acesso a água potável.

#### **4.6.1 Breve comparação**

A fim de demonstrar a água como um direito fundamental, usando do direito comparado, temos países na América do Sul que já implantaram dentro de

---

<sup>2</sup> Esta tese foi sustentada em 5 de Novembro de 2009, no XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade FMU, em São Paulo. FACHIN, Zulmar. Silva, Deise Marcelino da. Acesso à Água potável: direito fundamental de sexta dimensão. In: Estado, Globalização e Soberania: o direito do século XXI. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 2618-2651.

<sup>3</sup> Veja, interpreta-se consumida por todos os meios de utilização a qual se dispõe, como sinônimo de uso, gastar, utilizada, empregada; fonte: <http://www.sinonimos.com.br/consumida/>. Acesso em: 27 de abril de 2016, às 16 horas e 39 minutos.

seu rol de direitos, o reconhecimento da água como um direito fundamental inerente ao ser humano.

Dessa forma, a constituição da Bolívia, promulgada em outubro de 2008, afirma o acesso a água potável assim como o saneamento básico, é um direito humano. (FACHIN; SILVA, 2011. p. 76.)

Já a Constituição do Equador, promulgada em 2009, afirma expressamente que o direito de acesso a água potável é um direito humano fundamental e irrenunciável. Tal direito é declarado como patrimônio nacional estratégico de uso público, inalienável, imprescindível, ininbargável, e essencial a vida. (FACHIN, e SILVA, 2010).

Tratados com seriedade e requisitos importantes, a proteção a esse direito fundamental tem-se demonstrado ainda que não efetivamente, um direito já implantado e um tipo de tutela diferenciada no que tange a outros direitos.

## 5 PROBLEMA HÍDRICO APARENTE

Com certeza, tendo por base os problemas hídricos aparentes nos dias de hoje, é visível que a escassez é e será um dos piores se não o principal problema e questionamento existente no meio ambiental.

Boaventura de Souza Santos, dizia em seu livro publicado no ano de 2001:

A desertificação e a falta de água são os problemas que mais vão afectar os países do Terceiro mundo na próxima década. Um quinto da humanidade já não tem hoje acesso à água potável. (SANTOS, Boaventura de Souza. *Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 24.)

Enfatizo a data de publicação do autor, em que afirma que na próxima década seria o problema que mais afetaria o país, no ano de 2015 e 2016, uma das maiores preocupações do Brasil, e principalmente o Estado de São Paulo, não suportou como deveria a baixa dos níveis dos rios, tornando-se um problema claramente preocupante a autoridades públicas e a sociedade. Acontecimento que ainda não se estagnou de forma total, gerará em um futuro uma crise muito maior, digo a comprometer não só um estado do país, mas sim a subsistência de vida do mundo.

Torna-se crucial a construção dessa nova dimensão, uma vez que gera sim a necessidade de ser especificamente tutelada a água como um bem fundamental.

Se exigirá mudanças drásticas no comportamento Estatal e de toda sociedade.

O acesso a água potável, considerado direito fundamental de sexta dimensão, passa a receber do Estado e também da sociedade o tratamento adequado a fim de que seja preservado em benefício de todas as pessoas, quer das presentes, quer das futuras gerações. A juridicidade do direito fica mais forte, vinculando todos os poderes estatais e também o agir de cada pessoa. (FACHIN, Zulmar. SILVA, Deise Marcelino. Op. Cit. p. 80.)

Seguindo a linha de raciocínio, o Estado legislador, priorizará leis que protejam e atenda ao direito fundamental. Já o Estado administrador, implementará políticas públicas, uma vez que as leis e os direitos fundamentais a serem tutelados já existem. E o Estado Juiz, avaliará os conflitos, e decidirá a fim de priorizar e fazer cumprir os direitos fundamentais estabelecidos.

E a sociedade também tem parte importante na tutela do bem fundamental, uma vez que deverá dar relevância e seriedade tanto em atividades do rotineiras, como em atividades inabituais, colaborando com a busca e como ser titular do seu próprio bem de direito.

### **5.1 Crise Hídrica no Estado de São Paulo**

O estado de São Paulo, passou historicamente pela pior crise já tida, onde o nível dos reservatórios destinado ao uso humano foram drasticamente esvaziados, situação agravada pela falta de gestão e planejamento hídrico.

Cidadãos de inúmeras cidades da região metropolitana sofreram severamente a escassez, tendo que ser acostumados de forma repentina por racionamentos, tanto oficiais quanto não oficiais.

O caso da cidade de Itú, no interior de São Paulo, foi um dos mais emblemáticos.

A cidade conviveu com um racionamento oficial de 10 meses. Moradores ficaram dias sem receber água em suas casas, o que motivou intensos protestos e revoltas. (Dia Mundial da Água e o direito à informação, 2015. Disponível em: <<http://artigo19.org/blog/2015/03/22/dia-mundial-da-agua-e-o-direito-a-informacao/>>. Acesso em 26 de Setembro de 2016.)

Situação que foi agravada pela omissão, ou seja, transparência, para com a sociedade. Sendo que a transparência não afetaria a relação da água em si, mas sim, traz insegurança e instabilidade a sociedade.

São em situações como as apresentadas no presente trabalho, que percebemos a relevância do direito e do dever de informação, o qual está expresso na Constituição Federal.

Trata-se de um direito fundamental para empoderar cidadãos, cidadãs e organizações da sociedade civil na luta pela garantia de outros direitos humanos. Como, por exemplo, o direito à água. (Dia Mundial da Água e o <<http://artigo19.org/blog/2015/03/22/dia-mundial-da-agua-e-o-direito-a-informacao/>>. Acesso em 26 de Setembro de 2016 às 12h.)

São em situações como as apresentadas no presente trabalho, que percebemos a relevância do direito e do dever de informação, o qual está expresso na Constituição Federal.

## 6 GESTÃO DA ÁGUA E CIDADANIA

A água, produto fundamental para vida, dependia de decisões unilaterais da administração pública, uma vez que visava o consumo abundante e gratuito. Outrora, a água, por conhecimento notório, não é mais abundante, ficando estabelecido pela Lei 9.433/97 a não gratuidade deste recurso mais.

Espantosamente, vem crescendo uma preocupação no tocante ao fim dos recursos hídricos, dos estados-maiores internacionais, que se dedicam a questão da água, dedicando-se a diversos objetivos, desde uma vez que esta deve ser uma grande preocupação, afinal, da água derivam-se inúmeros objetivos: desde garantir lucro com a venda da água, até lutar para que água possa não ser objeto de venda. Porém é importante frisar que há a participação popular na gestão, (CAUBET, 2004. p.103.) uma vez que não trata-se apenas de recursos tão somente hídricos.

A questão é, é garantido que a prioridade unanime é de matar a sede de todo ser humano? Ou, ao contrário, deve-se conviver, cada vez mais (e compactuar?) com a situação atual, em que não há distribuição de água potável garantida para todos? (CAUBET, Op. Cit. p.104.)

É necessário entender o conceito de participação democrática e cidadania, como forma de intervir e reivindicar as informações devidas sobre o uso da água, no Estado de São Paulo, apesar das secas, e de todo o clima em si, não compreendemos que se não houver mudanças ocasionará de uma vez por todas a escassez futura, sendo que, um breve “economize água” não torna-se suficiente, porem a população deve como consumidor, e como forma democrática, saber das reais condições, riscos, e penalidades e isso com uma antecedência razoável, uma vez que o gasto e consumo exagerado no brasil são hábitos antigos, e pouco repreendidos de maneira efetiva e legal.

Portanto expressa:

[...] igualdade política exige que todos tenham a mesma oportunidade de influenciar as decisões políticas, de modo que quaisquer impedimentos jurídicos se apliquem a todos, deixando de lado a questão de igualdade política também exige que as oportunidades de todos tenham o mesmo valor que cada um deles. (DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2000.p. 90.)

Além da participação cidadã, é clara a má distribuição hídrica por fatores econômicos, onde não são dadas as mesmas oportunidades a pobres e ricos, tratando de forma desigual e ainda, desrespeitosa aos direitos humanos, uma vez que colidem de forma clara com o que é expresso em nossa Constituição Federal, art. 5º caput, que trata, como uma das principais formas de direitos fundamentais em nossa Carta Magna.

Confronta ainda de forma direta e ilícita o princípio da informação, defendida como direito fundamental ao ser humano, na Quarta dimensão dos direitos fundamentais, tratado no capítulo 4.4 do presente trabalho, o direito à informação, ou seja, a transparência do representante do Estado, deve por imposição legal, ser respeitada e tida como uma das formas de cidadania.

O princípio 10 da declaração do Rio de Janeiro sobre o meio Ambiente e Desenvolvimento (adotado em Junho de 1992) estipula:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadão interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a participação pública, colocando a informação a disposição de todos. Deve ser propiciado acesso afetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito a compreensão e a reparação de danos. (CAUBET, Christian Guy. A água, a lei, apolítica...e o meio ambiente?, 2004. 1. Ed. Editora Curitiba.)

O fato da participação em planos hídricos é um debate antigo, porém usa-se desse sistema de democracia sem participação, pelo fato de ser um modelo centralizado. Sendo que se de alguma forma tiverem algum tipo de participação na estrutura hídrica, seria por pessoas que tenham conhecimentos técnicos razoáveis sobre os problemas a serem resolvidos, não havendo participação na cidadania em si, porem uma cidadania responsável.

Com a Lei nº 9.433/97, buscou-se a participação civil e poderio público, porém se pensarmos que o Governo em épocas seja de crise, seja de abundancia não dá informações suficientes e tempestivas a população, quem dirá essa participação democrática em aspectos hídricos do Estado.

Conclui-se então que há uma grande dificuldade em conquistar um espaço democrático no quesito hídrico. O que remete de forma retrógada o sistema de voto censitário na Europa no início do século XIX, onde somente eram privilegiados os de patrimônio mínimo estabelecidos por lei, nos tempos de hoje, faz-se necessário um conhecimento específico para que se possa opinar em questões hídricas, sendo que é pior, uma vez que as informações não chegam nem a alcançar as pessoas com este tipo de conhecimento.



## 7 DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 9.433/97

Também denominado Estatuto da água por Christian Guy Caubet, versa sobre um documento jurídico de natureza política, a fim de relacioná-la com a política pública da água, e institucionalizar competências, papéis e relações.

Em primeiro lugar trata de enumerar os elementos de referência para correta gestão dos recursos hídricos. Em seguida, ele organiza, de maneira menos óbvia, as relações que os diversos grupos sociais devem manter entre si e em relação a gestão da água. (CAUBET, Christian Guy. Op. Cit. p.136.)

Antes de ser publicada a LEI Nº. 9.433/97, as águas brasileiras não tinham planejamento de distribuição, não havendo informações sobre as bacias hidrográficas, uma vez que eram tratados em matéria de recursos elétricos.

Somente em 1988 com a Magna Carta, que a água não seria mais de propriedade privada, e sim um poder da União e bens dos Estados, havendo a criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A Lei nº. 9433/97 instituidora da Política Nacional de Recursos Hídricos reconheceu a natureza difusa dos recursos hídricos ao estabelecer a sua dominialidade pública. Com a introdução de ferramentas de gerenciamento integrado e descentralizado dos recursos hídricos, a Lei inaugurou no ordenamento brasileiro um novo paradigma, passando-se a reconhecer a finitude dos recursos e seu enorme valor econômico e social, devendo por isso serem preservados para presentes e futuras gerações. (LANNA, Luciana. A crise hídrica brasileira e a falta de planejamento, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI216277,101048-A+crise+hidrica+brasileira+e+a+falta+de+planejamento>>. Acesso em 03 de outubro de 2016.).

Pelo fato de haver uma desigualdade na distribuição de água no nosso país, deve haver um condigno gerenciamento, a fim de se evitar a escassez em épocas de seca, e ainda pelos próximos anos.

A importância de uma gestão eficaz agiganta-se, quando se tem em vista a distribuição dos recursos hídricos no planeta. Até mesmo no Brasil, que detém aproximadamente 14% da água utilizável do mundo[...]. (LANNA, Luciana. A crise hídrica brasileira e a falta de planejamento, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI216277,101048-A+crise+hidrica+brasileira+e+a+falta+de+planejamento>>. Acesso em 03 de outubro de 2016.)

Sendo de extrema importância tutelar a água como bem jurídico, e fundamental ao ser humano.

### **7.1 Modelo Hídrico no Brasil e do Direito à Informação**

O presente modelo de planejamento, é insuflado nos franceses, tratando-se de uma gestão descentralizada e compartilhada.

O modelo é eficiente e funciona bem na França, porque os seus instrumentos de gestão territorial estão muito bem implementados, tanto nas organizações institucionais quanto nos valores de sua sociedade civil. Em outras palavras, o modelo de gestão descentralizada francês possui fundamento numa experiência histórica que vem sendo aprimorada ao longo das últimas décadas, com a institucionalização da democracia local, através de uma série de dispositivos jurídicos. (LANNA, Luciana. A crise hídrica brasileira e a falta de planejamento, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI216277,101048-A+crise+hidrica+brasileira+e+a+falta+de+planejamento>>. Acesso em 03 de outubro de 2016.)

Apesar de utilizar o mesmo modelo, no Brasil, em específico no Estado de São Paulo, não houve êxito, pelo fato de não se ter um planejamento de fato do poder estatal, que não gerencia de forma prudente estes meios.

Por outro lado, a LEI Nº. 9.984/00, criou a Agência Nacional de Águas, que centralizou o a regulamentação desse sistema, aproximando ao modelo de gestão norte-americano.

De acordo com César Nunes de Castro:

Os Estados Unidos adotam, conforme a escassez de água da região, a aplicação do direito ribeirinho ou de antiguidade.

Nos Estados Unidos a lei federal referente ao planejamento dos recursos hídricos foi instituída em 1965. Devido ao grau de autonomia dos estados norte-americanos, existem barreiras para a utilização das bacias hidrográficas como unidades de gerenciamento dos recursos hídricos. (LANNA, Luciana. A crise hídrica brasileira e a falta de planejamento, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI216277,101048-A+crise+hidrica+brasileira+e+a+falta+de+planejamento>>. Acesso em 11 de outubro de 2016.)

Pela pluralidade de sistemas no tocante aos recursos hídricos, em 1965, após publicada a lei federal a qual trata do planejamento destes, que de acordo com seus dispositivos, os estados elaboram e publicam leis próprias no que tange o aspecto hídrico.

Como de fato o sistema hídrico e o sistema francês distingue totalmente da realidade hidrográfica do Brasil, surge ainda mais a dificuldade de se implementar um sistema efetivo e de estabelecer o tipo sistemático hídrico nos estados.

Decorência desse mistifório traduz-se na dificuldade de se implementar o marco legal, além de inúmeros conflitos referentes aos usos dos recursos hídricos entre os entes da federação, obstaculizando o processo de planejamento territorial. (LANNA, Luciana. A crise hídrica brasileira e a falta de planejamento, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI216277,101048-A+crise+hidrica+brasileira+e+a+falta+de+planejamento>>. Acesso em 11 de outubro de 2016.)

Como forma de uso e exploração econômica, com a Constituição de 1988, foi dado lugar a água como um bem Estatal.

art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; (Vade Mecum. Op. Cit. p.17.)

Constata-se que o estado, por meio de da Constituição Federal em pleno vigor, goza de competência e autonomia para administrar os recursos hídricos, no estado de São Paulo, cabendo-lhe segundo a lei, gerenciar de forma nobre, a fim de satisfazer os interesses conforme a necessidade hídrica da população.

A crise hídrica vivida no Estado de São Paulo no ano de 2015, teve além da escassez por fatores externos- natureza- falta de chuva, a escassez por falta de transparência do poder público.

Admitido pela quarta dimensão como direito fundamental, é inerente a todo cidadão o direito à informação. Tratado como garantia fundamental, não possui tão somente um condão informativo, mas sim vários outros direitos e tutelas derivam-se deste, uma vez que a omissão pela informação afetam a segurança, o bem estar, a liberdade, desenvolvimento e até mesmo a vida.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BITTAR, Eduardo. O direito na pós-modernidade. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 291-292.)

Ante o exposto, a violação no presente trabalho ocorre a partir do momento que a população não tem informações necessárias e básicas no tocante ao uso, problemas que estão sendo enfrentados, e ainda sem prévio aviso, não possuem conhecimento das sistemáticas que serão implantadas no caso de um problema hídrico. Fazendo com que os princípios norteadores dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, encontram-se em desuso pelos gestores hídricos, agindo com a falta de zelo para com os cidadãos.

Afirma Bonavides:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 571.)

Consta ainda com tamanha propriedade no rol extensivo do art.5º da Constituição Federal o qual trata expressamente dos direitos fundamentais do homem.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Vade Mecum. Op. Cit. p.7.)

A legislação brasileira é posterior ao fato, ou seja, precisa do acontecido para que haja a implementação de normas e até mesmo medidas sancionatórias, com base nisso, defendo ser competência da Corte.

No mesmo sentido, não é difícil compreender um estado que possui fortes atos de protestos, e ainda por meio um sistema democrático escolhe seus representantes deixa-se levar por um ato tão grotesco. Porém, a explicação para tal, está na falta de informação, ou seja, a falta de transparência do governo para com a população, que sabe do racionamento, mas tem suas causas encobertas pelos representantes.

Isso, já é um fator errôneo e de desconfiança, pois se analisarmos o fato de ser um condição apenas ambiental, ou seja, fatores exclusivamente externos, não haveria razão para não se informar de forma sólida e nem mesmo previa. Então, a fim de se isentar de responsabilidades, o governo, o qual denomino, como principal problema da escassez e má gestão, buscou cobrir informações e até não informa-las a fim de se esconder e enganar a população. Fazendo com que a população agisse de forma “natural” ao fato, sem entender as causas que levaram a escassez de forma tão repentina.

Pois em se tratando de escassez, a única forma de voltar a ter água em todo um estado, seria pela própria natureza, porém, essa é muito incerta, sendo que se dependermos apenas deste fator, nada poderia ser feito para que voltasse a seu Estado quo ante.

Frisa-se então que o representante do estado tem um papel fundamental no que tange o controle de recursos naturais, não por eles serem controláveis, mas pelo fato de ser o único que pode de forma mais próxima, entender e medir por quanto tempo ainda podem durar, como utilizar, e controlar o uso da população.

Com isso percebendo a diminuição de recursos hídricos, nada foi feito, digo nem ao menos foi passada a seus usuários que a escassez estaria por vir, sendo que que o nível das bacias hídricas já estavam diminuindo de forma perceptível pelo governante.

## 8 DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Criado em 17 de julho de 1998, pelo estatuto de Roma, o Tribunal Penal internacional, tem sede em Haia- Holanda, é uma instituição permanente, que tem competência para julgar o Genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão.

art.1º É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto. (DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.)

São imprescritíveis, uma vez que os crimes são atentatórios a humanidade como um todo.

Estabelecido em julho de 2002, pelo Decreto Legislativo nº. 112, promulgado pelo Decreto nº. 4.388/02, somente poderá exercer sua jurisdição aos países qual o assinaram, possuindo ainda, caráter residual, ou seja, o tribunal só poderá ser acionado depois de esgotado as vias procedimentais e processuais internas do país vinculado, ou também se nesse nada tenha sido feito.

É guiado pelos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei penal, pois não são alcançados crimes cometidos antes de sua vigência.

Conforme o Estatuto em seu art. 11:

- 1.O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12. (DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.)

Sendo que a aplicação deste Estatuto, não alcança pessoas menores de 18 anos.

Sob o aspecto pessoa, a jurisdição do TPI, nos termos do seu art. 26, não alcança pessoas menores de 18 anos, parecendo entender, assim como faz a Constituição brasileira de 1988 (art. 227, §3º, V), que a tais pessoas deve ser atribuído um sistema de justiça especial, que atenda à sua condição de ser humano em desenvolvimento. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5 ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 61.)

A decisão proferida, faz coisa julgada, não podendo ser revista pela jurisdição interna, e vice-versa, salvo se, demonstrada fraude ou favorecimento do acusado no julgamento.

Como forma de subsidiariedade e jurisdição secundária, afirma Valério de Wagner Menezes:

Sua jurisdição, obviamente, incidirá apenas em casos raros, quando as medidas internas dos países se mostrarem insuficientes ou omissas no que respeita ao processo e julgamento dos acusados, bem como quando desrespeitarem as legislações penal e processual internas. (MENEZES, Wagner. O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek/Org., editora Rio Grande do Sul, editora Unijuí, 2004, p. 235.)

No Brasil, para que haja a entrega a jurisdição Internacional Penal, deve ainda, ser respeitado o disposto no art. 5, LI, da Constituição Federal, que trata da extradição e entrega do brasileiro nato e naturalizado:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; (Vade Mecum, Op. Cit. p. 8.)

Não é possível a extradição do brasileiro, nato ou naturalizado, salvo nas hipóteses do art. 5, LI, CF, segunda parte, o qual abre exceção, no caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

Porém é possível a entrega destes, uma vez que não se confunde com a extradição.

Conforme art. 102 do Estatuto de Roma:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno. (DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.)

Na Entrega, há submissão do Estado ao entregar o indivíduo ao julgamento da Corte, já na extradição há uma situação de igualdade cooperando um com o outro, havendo uma situação de igualdade, o que não ocorre na entrega.

Na entrega, o país não pode se recusar a entregar o indivíduo para que seja submetido ao julgamento na Corte, com o fundamento de que não é permitida na CF a prisão perpétua, uma vez que tal norma é de direito interno, conforme conta art. 5º, XLVII, alínea b:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo; (Vade Mecum. Op. cit. p. 8).

Não cabe oposição, uma vez que se por imposição de uma lei interna não poder se aplicar o que foi acordado em um tratado internacional, este não irá possuir suas características, como por exemplo, a universalidade.

Apesar de haver previsão legal de prisão perpétua, o Estatuto de Roma, em seu art. 77, I, veda a pena de morte.

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas: b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem; (DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.)



Ainda, cabe constar a irrelevância da qualidade oficial, uma vez que esta não compõe impedimento e nem de alguma maneira influencia para que o Tribunal exerça sua jurisdição em Âmbito Internacional.

art. 27 O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena. 2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa. (DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.)

Fica demonstrado expressamente pelo legislador, a igualdade entre pessoas no tocante o julgamento na Corte. Sendo de suma importância esta paridade entre sujeitos, e ainda a não obtenção de aplicação da lei em caso de imunidade no tocante a qualidade oficial, uma vez que o crime, seus efeitos e prejuízos, como no caso do presente trabalho, afetam e muito o ser humano, não se admitindo haver diferenciação entre sujeitos, e sim somente a extensão de seu dano.

### **8.1 Dos Crimes no Tribunal Penal Internacional**

Fixada tais premissas, faz-se necessário analisar os crimes de competência no Tribunal.

Especializado em crimes contra a humanidade, para a continuidade do raciocínio, implemento o conceito deste tipo delituoso.

Ao contrário dos crimes de guerra, crimes contra a humanidade podem ser cometidos tanto em tempos de paz quanto de guerra. (DEGUZMAN, 2011. Disponível em: <<https://livrozilla.com/doc/417487/--unibrasil>>. Acesso em 15 de outubro de 2016.)

Sendo conceituado por Pieter Drost, como sendo:

Crime contra a humanidade deve ser entendido como um ataque, por qualquer agente do Estado, no exercício de suas funções públicas, ou sob o pretexto de sua competência oficial nas liberdades humanas enumeradas nos arts. 3º a art. 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

(DROST, Pieter. *"The Crime of State"*. New York: Sythoff, 1959. Vol. I, p. 347/348.)

No que tange os crimes contra humanidade, que faz relação com o presente trabalho, a competência envolve os crimes previstos no art. 7º do Estatuto.

art. 7º Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; **k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.** (DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.)

Ainda que com a expressão "crimes contra a humanidade" possa nos levar a inúmeras atrocidades, ressalta-se que o art. 7º do Estatuto, ou seja, os crimes contra humanidade recebem um tratamento taxativo.

Apesar da taxatividade grafada no parágrafo anterior, entendo que a letra "K" do art. 7º do estatuto, por ser uma clausula aberta, com relação ao presente trabalho se enquadraria de forma a entender que a falta de água por si só, afeta gravemente a integridade física e a saúde tanto física quanto psíquica do homem.

Porém, como apresentado e demonstrado durante o estudo, a escassez em si não ocorre de forma repentina por fatores externo ambientais, e sim pela falta de cuidado e zelo.

Protegidos pela lei e dever de informação estatal, baseado na Constituição Federal, órgãos internacionais de proteção ao ser humano, e ainda a lei 9.433/97 a qual dispõe dos recursos hídricos, que impõe a responsabilidade da segurança, conforme o art. Art. 2º, inciso I. "Art.2º, I, Assegurar à atual e às futuras

gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos”.

Podendo perceber a responsabilidade do Representante do estado, quando por lei, lhe é estabelecido domínio e cuidado sobre o recurso hídrico pertencente ao estado.

Vale ainda ressaltar, que a omissão dolosa, ao deixar de informar sobre a situação hídrica, quando calamitosa<sup>4</sup>, trata-se de um crime tão grave quanto os abordados expressamente no Estatuto. Afetam de forma explícita e implícita a sobrevivência humana, sendo tão grave quanto genocídio, por exemplo, a ausência de recursos hídricos tem a capacidade de massacre<sup>5</sup> certo, e de modo indefeso, pois, comprovado que sem água o homem nada seria.

A restrição irresponsável de acesso a água, traduz uma eterna e comprovada afronta a vida, sendo que a pessoa do gestor hídrico, dentro da previsão constitucional, e nas demais garantias legais, jamais deixará de garantir o recurso principal para subsistência à vida digna.

Ainda, não existe qualquer previsão legal para escolha de classe social ou grupo, que possa ser excluída ou privilegiada sem critérios claros e definidos na forma da lei.

Pelo olhar penal, determinando a quem vai matar, revelado pelo recurso pecuniário de cada região da cidade, avaliando esse fator para que pudesse distribuir água para um bairro e racionar de maneira desigual para outros bairros.

Se racionar de forma ilegal, o principal recurso natural e vital não for tido como um crime contra a vida, necessário que seja revisto os pontos taxados pelo Tribunal Penal Internacional- TPI, uma vez que por fator de relevância, a falta de água poderá se alastrar pelos Estados e todo o país, por culpa de exclusiva de vícios e negligência dos gestores.

A escassez, somado a má gestão cumulado com a má fé- omissão de informação segura poderá alcançar lesão de forma irreversível, no risco de não ser reparado por meios mecânicos, considerado a alta tecnologia, e nem mesmo por fatores naturais, pois incapazes de suprir à quantidade, qualidade necessária para conseguir sustentar a vida.

---

<sup>4</sup> Adj. Que provoca ou resulta de uma calamidade; que tende a ser catastrófico; funesto.

<sup>5</sup> Grande morticínio cruel; carnificina. Assassínio de pessoas sem defesa;

Sendo que a ausência de efetividade e impunidade, torna a legislação brasileira como se não existisse. Inclusive, no tocante ao alcance ante a omissão aos atos de governantes irresponsável para garantia ao direito a informação sobre qualidade, quantidade, logística e a verdadeira existência de água o suficiente para garantia da vida, e vida com dignidade. Não terá o pobre nem o rico, sim, aquele que tem água e àquele que não a tem.

Neste sentido, mesmo que não haja precedentes neste sentido, a responsabilização do representante do estado, no que tange a falta de informação segura quanto a água, deve ser abrangida pelo rol taxativo do Tribunal Penal Internacional, a fim de impedir a impunidade contra crimes de ataques direto a vida.

## **CONCLUSÃO**

Demonstrada sua utilidade e suma importância, desde a Criação, a água possui relação direta com o direito à vida. E além de ser uma abrangência de tal direito, deve a partir da sexta dimensão, defendida, receber uma tutela especial.

Tratada como direito fundamental, é um dever do Estado por meio de seus órgãos, e também, de toda a sociedade, que uma vez compreendida a importância de se tutelar este bem assim como se tutela a vida, cuidar para que sem nenhuma regalia chamamos de escassez da água, tornar-se mundial.

Ante o exposto é de maneira clara que o representante responsável pela gestão hídrica do estado, pelos fatos já aduzidos, pela violação de preceitos fundamentais constantes na magna carta, onde cabe o dever de informação do estado por meio de seus representantes. Ainda mais por tratar-se de um direito fundamental, o direito de informação e a água, reconhecidos pela ONU durante a ECO-92 no Rio de Janeiro, e posteriormente a legislação no que se refere aos recursos hídricos, é possível ver que não se trata de falta de legislação, e sim de formas punitivas dos gestores estatais responsáveis pelo aspecto hídrico ora estudado.

Levando em consideração que para que haja vida humana faz-se necessário recursos hídricos, passo a entender que todos os direitos ora violados, inclusive a falta de água, denominada pelos governantes do estado como uma breve escassez, não informada com propriedade e antecedência a população, agride de forma direta e indireta o direito fundamental da vida, sendo este crime de suma importância, de competência do tribunal penal internacional e em casos específicos, pelo fato de guardar tamanho bem jurídico, atentando ainda contra a dignidade da pessoa humana.

Nesse aspecto, entendo que a escassez não foi tratada nem com o mínimo de zelo necessário. O fato de informar e declarar de um dia para o outro e imputar como fator principal um fenômeno da natureza, é de extrema imprudência e negligência, e não digo somente com uma parte da população, e sim como uma preocupação maior, a vida humana; não observando de forma alguma os parâmetros legais.

O Brasil, não foi capaz de entender a seriedade do bem jurídico e da matéria afetadas, tratando-o como uma simples escassez, deixando impune, mesmo com tantos preceitos legais o caso da crise hídrica do estado de São Paulo.

Antes o exposto, o presente estudo busca de forma concreta a avaliação e punição ao descaso em relação a vida, por meio de má distribuição e falta de informação dos recursos hídricos de responsabilidade do Estado.

Para que dessa forma, não seja necessário uma nova ocorrência do fato, seja aqui, no país vizinho, em outro Estado, ou até no mundo, para que sejam iniciadas medida coercitivas e punitivas contra os responsáveis estatais, até porque já está nítido e abusivo o que e quem são os atingidos pela ingerência e falta de transparência dos representantes do estado.

Invoco ainda de forma muito justa e proporcional ao bem a que fora violado, a responsabilidade Internacional Penal, pelo fato de que medidas administrativas e pecuniárias não seriam suficientes para ter como modo sancionatório um crime de tamanha gravidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Artigo 19. **Dia Mundial da Água e o direito à informação**. Disponível em: <<http://artigo19.org/blog/2015/03/22/dia-mundial-da-agua-e-o-direito-a-informacao/>>. Acesso em: 26 de setembro de 2016.

Bíblia Faithgirlz: NVI- São Paulo. 1. ed. Editora Mundo Cristão, 2009.

BITTAR, Eduardo. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL, **Decreto Lei Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)> Acesso em 20 de Outubro de 2016.

BRASIL, **Lei Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm) > Acesso em 20 de Outubro de 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Do Tribunal Penal Internacional. Competência para julgar genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão**. (EC n. 45/2005). Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/do-tribunal-penal-internacional-competencia-para-julgar-genocidio-crimes-de-guerra-contra-a-humanidade-e-de-agressao-ec-n-452005/185>>. Acesso em 03 de outubro de 2016.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2008.

CASTRO, Y João Marcos Adede. **Água, um direito humano fundamental**. Editora Nuria Fabris, 2008.

CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, apolítica...e o meio ambiente?**, 2004. 1.ed. Editora Curitiba.

Contribuidores da Wikipédia. **Corte Penal Internacional**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Corte\\_Penal\\_Internacional](https://pt.wikipedia.org/wiki/Corte_Penal_Internacional)>. Acesso em 05 de outubro de 2016.

Contribuidores da Wikilivros. **História da Humanidade/As Civilizações dos Grandes Rios**. Disponível em: <[https://pt.wikibooks.org/wiki/Hist%C3%B3ria\\_da\\_Humanidade/As\\_Civiliza%C3%A7%C3%B5es\\_dos\\_Grandes\\_Rios](https://pt.wikibooks.org/wiki/Hist%C3%B3ria_da_Humanidade/As_Civiliza%C3%A7%C3%B5es_dos_Grandes_Rios)>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

CARVALHO, Neto Inácio de. **Responsabilidade do Estado por atos de seus agentes**. 2000. 1.ed. Editora Atlas S.A.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos e cidadania** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

Dicionário de sinônimos Priberam Online. Consumida. Disponível em: <<http://www.sinonimos.com.br/consumida/>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

Dicionário Priberam de Língua Portuguesa. Calamitoso. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/calamitoso/>>. Acesso em 17 de outubro de 2016.

Dicionário Dicionário Priberam de Língua Portuguesa. Massacre. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/massacre/>>. Acesso em 17 de outubro de 2016.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente Sadio: direito Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FABER, Marcos. **A IMPORTÂNCIA DOS RIOS PARA AS PRIMEIRAS CIVILIZAÇÕES**. Disponível em: <[http://www.historialivre.com/antiga/importancia\\_dos\\_rios.pdf](http://www.historialivre.com/antiga/importancia_dos_rios.pdf)>. Acesso em: 25 de Abril de 2016.

FACHIN, Zulmar. Silva, Deise Marcelino. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. In: Estado, Globalização e Soberania: o direito do século XXI. Anais do VXIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Tese sustentada em em 5 de Novembro de 2009, no XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade FMU, em São Paulo.

\_\_\_\_\_. **Acesso a água potável, Direito Fundamental de Sexta Dimensão**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010. 1.ed.

FANCHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

G1 Portal de notícias. **Gestores mantêm limite de retirada de água do Cantareira para maio em SP**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/gestores-mantem-limite-de-retirada-de-agua-do-cantareira-para-maio-em-sp.html>>. Acesso em 19 de outubro de 2016.

GODOY, Sandro Marcos. **A constitucionalização do direito- Seus reflexos e o acesso à justiça**. 1 ed. Editora Boreal. 2015.

GUZMAN, Margaret M. De. Crimes contra a humanidade. "**Crimes Against Humanity**" **Research Handbook on International Criminal Law**, Bartram S. Brown, ed., **Edgar Elgar Publishing**, 2011. Consultado em 15 de Outubro de 2016.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. Rio de Janeiro. 1.ed. Editora Acadêmica, 1994.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss de língua portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.



JACKOBS, Günther. **Autoria mediata e sobre o estado da omissão**. 1.ed. 2004. Editora Manole.

\_\_\_\_\_. **Atuar e Omitir em Direito Penal**. 1. ed. Editora Damásio de Jesus.

\_\_\_\_\_. **Ação e Omissão no Direito Penal**. 1.ed. 2004. Editora Manole.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal**, 2009. Editora Saraiva.

LANNA, Luciana. **A crise hídrica brasileira e a falta de planejamento**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI216277,101048-A+crise+hidrica+brasileira+e+a+falta+de+planejamento>>. Acesso em 03 de outubro de 2016.

MACIEL, Ana Paula de Freitas. **Aplicação do Tribunal Penal Internacional ao brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-aplicacao-do-tribunal-penal-internacional-ao-brasileiro,22433.html>>. Acesso em 03 de outubro de 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**: 5 ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

MELLO, Celso de. **Diário da Justiça. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 645348/SC**. 17 nov. 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=980414&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 15 de abril de 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, **Inocêncio Mártires**, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENEZES, Wagner. **O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek/Org.**, editora Rio Grande do Sul, editora Unijuí, 2004.

Ministério do Meio Ambiente (MMA), secretaria de Recursos Hídricos (SRH). **Água: O desafio para o próximo milênio**, 1999, Brasília. Anais di seminário para discussão de projetos de lei sobre a criação da Agência Nacional de águas (ANA) e do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH). Brasília, 2001.

MOREIRA, Maria Manuela Martins Alves. **A política nacional de recursos hídricos**. In: FELICIDADE, Norma; MARTINS, Rodrigo Constantino; LEME, Alessandro André (Org.).

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PNUD Brasil. **Relatório de Desenvolvimento Humano- RDH/2006**. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/rdh/>>. Acesso em 27 de abril de 2016.

PORTAL da educação. **Conceito, caracterização e finalidade de direitos humanos**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/21857/conceito-caracterizacao-e-finalidade-de-direitos-humanos#ixzz46JWV2o1m>>. Acesso em 10 de abril de 2016.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. **A posição de garantia no direito Penal Ambiental- O dever de tutela do meio ambiente na criminalidade de empresa**, 2011. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Jefferson Cruz dos. **Princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição cidadã**. Conteúdo Jurídico, Brasília- DF. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7021](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7021)>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOUZA, Isabela Ribeiro de. **É possível ampliar o rol de crimes imprescritíveis?** Disponível em: <<http://isabela-6.jusbrasil.com.br/artigos/137105605/e-possivel-ampliar-o-rol-de-crimes-imprescritiveis>>. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

Vade Mecum, 2016. **Constituição Federal**. 21.ed. Editora Saraiva.

VALENTE, Helder Augusto Martins. **A possibilidade de entrega de brasileiro nato ao Tribunal Penal Internacional**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/31373/a-possibilidade-de-entrega-de-brasileiro-nato-ao-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em 05 de outubro de 2016.